

PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL E A NÃO EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL NO BRASIL

Jorge Cardoso de Oliveira¹

Cristiano Ferreira Martins²

RESUMO

O presente trabalho reflete a pesquisa feita na Doutrina e em artigos disponibilizados na Internet sobre a prática delituosa conhecida como “revenge porn”, pornografia não consensual ou de vingança. Procurou-se buscar qual sua origem, conceito e situação fática no Brasil, com foco na não efetividade da tutela penal vigente, uma vez que a conduta do agente é classificada, em regra, como crime contra a honra: Difamação e/ou Injúria, portanto, infração de menor potencial ofensivo e de iniciativa privada. Evidenciado o descompasso entre as cruéis consequências desse crime para a vítima e a suave sanção penal prevista, clama-se por alteração legislativa que crie um tipo penal específico com previsão de pena compatível à gravidade da conduta.

Palavras-chave: Pornografia não Consensual; Crime contra a honra; Não efetividade da tutela penal; Alteração legislativa.

ABSTRACT

This present work reflects the research carried out on doctrines and on articles available on the internet about the nonconsensual pornography, its origin, concept and the phatic situation in Brazil, aiming on the ineffectiveness of the current penal charge, once the individual's conduct is classified, as a rule, as crime against the honor: Defamation and/or Abuse. Therefore, infraction of less dangerous potential and private initiative. Once determined the irregularity between the unspeakable consequences of such crime for the victim and the foreseen lenient penalty, it is indispensably necessary that a legislative change creates a specific penal unit expected to match the gravity of the individual's conduct.

Key words: Nonconsensual pornography; Crime against the Honor; Ineffectiveness of the penal charge; Legislative change.

¹ Jorge Cardoso de Oliveira, professor de Direito Processual Penal na Faculdade Eduvale de Avaré e Delegado de Polícia. E-mail: jco53@uol.com.br.

² Cristiano Ferreira Martins, graduando do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré e Escrivão de Polícia. E-mail: oreporter@ig.com.br.

1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema deste trabalho está relacionada com a curiosidade de se saber mais sobre a pornografia não consensual, essa nova modalidade de violência, de consequências extremamente gravosas, de origem ainda recente, associada à revolução tecnológica iniciada no final do século XX e impulsionada pela popularização do acesso à Internet, e do uso de computadores, aparelhos celulares dotados de câmeras digitais, etc.

No desenvolvimento do assunto, depois de discorrer sobre a origem e conceito da pornografia não consensual, pornografia não autorizada ou revenge porn, passou-se à abordagem do contexto fático no Brasil, apontando-se, a título ilustrativo, alguns casos de repercussão nacional, em razão de gravíssimas consequências sofridas pelas vítimas, envolvendo inclusive o suicídio de duas adolescentes. Também foi descrito o caso recente da jovem Tiziana Cantone, que chocou a Itália com o seu suicídio, depois de lutar durante meses para que um vídeo em que ela aparece fazendo sexo fosse removido da Internet.

Em relação ao objeto principal do trabalho, vale dizer, analisar a questão da efetividade ou não da resposta penal a esse tipo de violência tão grave, especialmente para as mulheres, não só por representarem 90% dos casos, mas também em razão da cultura machista que a culpabiliza, a pesquisa se orientou, primeiro, no sentido de saber a natureza do bem jurídico violado pela pornografia não consensual. Definido esse bem jurídico como sendo a honra, o estudo buscou identificar as normas de proteção tanto no âmbito constitucional como civil e penal.

Sob o aspecto penal, observou-se que o agente da pornografia não consensual é enquadrado, como regra, no crime de Difamação e/ou Injúria, previstos no Código Penal, artigos 139 e 140, respectivamente. A infração, portanto, é caracterizada como de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, a sanção correspondente se apresenta como muito branda, o que gera sensação de impunidade.

Analizou-se também a possibilidade de enquadramento da conduta na Lei nº 10.340/06 (Maria da Penha), uma vez que existe posicionamento na Doutrina e na Jurisprudência reconhecendo a pornografia não consensual como uma violência de gênero contra as mulheres. Esse entendimento, no que diz respeito ao aspecto legal, baseia-se no que dispõem os artigos 5º, III e 7º, II e V, da mencionada Lei.

Outra hipótese de enquadramento da pornografia não consensual diz respeito aos casos envolvendo criança ou adolescente, quando então se aplica o Estatuto da Criança ou Adolescente (ECA), especificamente o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, alterada pela Lei nº 11.829/2008.

Diante do descompasso entre a gravidade do crime envolvendo a pornografia não consensual e a tutela penal excessivamente branda, foram listados os Projetos de Lei que tramitam na Câmara dos Deputados Federais propondo mudanças na legislação, objetivando adequar a proteção penal às consequências muitas vezes graves desse tipo de violência.

2. PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL: ORIGEM, CONCEITO E SITUAÇÃO FÁTICA

A pornografia não consensual é de origem recente. O seu aparecimento e desenvolvimento está associado, em grande parte, à revolução tecnológica, iniciada no final do século XX, que transformou os meios de comunicação, de maneira a torná-los, a cada dia, mais simples e com maior poder de processamento de informação. Nesse contexto, ganham relevo a popularização do uso dos computadores, da Internet e o acesso aos aparelhos celulares com câmeras digitais e filmadoras (smartphones), etc.

As chamadas redes sociais se prestam, com grande êxito, à divulgação de qualquer comunicação, notícia ou fato. Essa comunicação se dá praticamente em tempo real. Basta um click e a informação está na rede, disponível a um número indeterminado de pessoas. Assim, a criação da Internet, pelo seu papel abrangente e transformador (influindo em todas as áreas do conhecimento) representa uma das maiores conquistas da humanidade.

Entretanto, esse imenso potencial da rede pode ser utilizado também como campo fértil para a prática de ações ilegítimas e ilícitas, como se verá mais adiante. Favorecem esse tipo de comportamento, dentre outros fatores, o aparente anonimato do seu usuário e a falsa sensação de que a comunicação eletrônica seria despida de regras e distante do alcance da lei.

Daí apontar-se como uma das características da comunicação eletrônica a “anonimidade”, que

é o atributo que muitas vezes leva à escolha da internet como um meio para prática do delito, ou até mesmo induz a prática do crime. O fato de se estar na frente do computador é capaz de trazer tanto ao usuário-vítima quanto ao usuário-malfeitor a sensação de segurança, de intangibilidade, de liberdade de manifestação sob o prisma do anonimato. (ALMEIDA, 2015, p.22)

2.1 CONCEITO

A pornografia não consensual, de vingança ou não autorizada

é um crime que ocorre quando fotos ou vídeos íntimos são divulgados ou compartilhados via internet, por um companheiro ou companheira, sem autorização da pessoa que está sendo exposta, com o propósito de causar dano à vítima, que geralmente é do sexo feminino. (NOGUEIRA, 2015, apud, MELO JÚNIOR, 2015, p. 4)

Essa modalidade de pornografia também é conhecida como revenge porn, expressão adotada pela mídia e a “mais comum para se referir a fotos privadas envolvendo nudez que acabam nas redes sociais contra a vontade das vítimas, por causa de publicações feitas por seus ex-companheiros” (BEDIN; SANDER, 2015, p. 47).

Todavia, “o termo importado do inglês talvez não seja o mais adequado para tratar do tema, pois induz a uma ideia ilusória e errônea sobre o problema, sugerindo que o mesmo se reduz tão somente quando alguém próximo da vítima publica fotos suas íntimas por motivo de vingança ou rancores domésticos”, quando na verdade, “há diversos motivos que levam à divulgação por pessoas que sequer conhecem a vítima: o entretenimento, o desejo de notoriedade, ou simplesmente o ato de divulgação de forma não premeditada e irresponsável”. (BEDIN; SANDER, 2015, p. 47).

Mais adequado para expressar o fenômeno na sua inteireza, segundo a Professora da Escola de Direito da Universidade de Miami, Mary Anne Franks, seria o termo “nonconsensualpornography”, que traduzido para o português significa o mesmo que “pornografia não autorizada”, “pornografia sem autorização” ou “pornografia não consensual”. (BEDIN; SANDER, 2015, p.48).

2.2 SITUAÇÃO FÁTICA

A pornografia não consensual, independentemente da motivação do agente, em geral, produz graves e cruéis consequências para a vítima. Por isso, e também pelo meio utilizado na sua prática, pode ser caracterizado como um crime rápido e de trauma permanente (HEIL, 2016).

Bem ilustra essa situação o caso da jornalista Rose Leonel, do município de Maringá/PR, que em 2006 foi vítima de um crime dessa natureza, praticado pelo seu ex-noivo, o qual não teria aceitado o fim do noivado e divulgado fotos de conteúdo íntimo da parceira pela Internet, publicadas em sete milhões de sites voltados ao compartilhamento de conteúdo pornográfico pelo mundo.

Rose, na época, era apresentadora de um programa de televisão e colunista social. Perdeu o emprego, foi humilhada e acometida de depressão.

Apesar dessa tragédia na sua vida, a jornalista juntou forças e decidiu criar a ONG “Marias da Internet” para ajudar outras mulheres que vivenciam situações semelhantes. Sobre esse tipo de violência, Rose comentou que

crimes como esses acabam com a vida da vítima. É um crime que não se apaga. A imagem sempre vai estar na internet, já foi espalhada. Posso te dizer que, depois de passar por isso, a pessoa morre, moralmente e até fisicamente, em casos de adolescentes que não resistem a todo esse julgamento da sociedade, por exemplo. (BUZZI, 2015, p. 46).

“Sofri um assassinato moral e psicológico, perdi tudo”. Extraída do livro de Buzzi, (2015, p. 44), a declaração resume a gravidade e extensão do sofrimento de Rose e retrata o drama por trás de apenas um caso, semelhante às histórias de Francielle dos Santos e Thamiris Sato, também contadas na mesma obra, vítimas de pornografia não consensual que, como outras tantas mulheres, já tiveram sua intimidade exposta através da Internet.

As adolescentes Júlia Rebeca dos Santos, de 17 anos, e Giana Laura Fabi, de 16 anos, diante do mesmo tipo de agressão, não suportaram a humilhação e em novembro de 2013, num intervalo de apenas quatro dias, se suicidaram. (BUZZI, 2015, p. 47 e 53).

A verdade é que esse tipo de crime vem ocorrendo com muita frequência, atingindo pessoas de todas as camadas sociais. Inclusive, no dia treze de setembro

de 2016, a notícia do suicídio de Tiziana Cantone, de 31 anos de idade, que tinha sido vítima de pornografia não consensual, e que vinha lutando já fazia meses para que um vídeo em que ela aparece fazendo sexo fosse removido da Internet, chocou a Itália.

Tiziana tinha enviado o vídeo no ano passado para o ex-namorado e três outros homens, os quais teriam postado o vídeo nas redes sociais.

Como ocorre em grande parte dos casos dessa natureza, depois que o vídeo “viralizou”, Tiziana deixou seu emprego e se mudou para outra região. Estava lutando, em meio a um processo de mudança de nome, mas a história continuava perturbando-a.

Em razão da enorme repercussão do caso, até o primeiro-ministro da Itália se manifestou afirmando que o enfrentamento dessa questão demanda “uma batalha cultural, social e política” (BBC Brasil, 2016).

3. PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL E A TUTELA JURÍDICA NO BRASIL

Em meio ao número crescente de atentados perpetrados aos bens jurídicos no espaço informático, sempre mereceu destaque aqueles voltados à honra.

A Internet, com efeito, especialmente pelo seu poder de propagação e exposição a um número indeterminado de pessoas, sem respeitar fronteiras, constitui-se no meio mais eficaz da prática de violência contra a honra.

A tutela da honra no Brasil encontra a sua principal fonte na Constituição Federal, cujo texto estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O direito à honra, o direito à intimidade e o direito à imagem, denominados direitos da personalidade, com a edição do Código Civil de 2002 passaram a ser destacados em capítulo próprio, de número II.

Esses direitos, no caso de pornografia não consensual, são diretamente atingidos e o remédio previsto, no campo do Direito Civil, diz respeito à indenização pelo dano material e/ou moral que poderá ser buscada pela vítima.

Paralelamente a essa proteção de cunho patrimonial, que não é objeto deste trabalho, a conduta do agente envolvido com a prática da pornografia não consensual, em geral, é enquadrada como crime contra a honra, tal qual previsto no Código Penal.

Os crimes contra a honra: Calúnia, art. 138; Difamação, art. 139 e Injúria, art. 140, descritos no Código Penal, se inserem no Título I, que dispõe sobre os Crimes Contra a Pessoa. (BRASIL, 2012).

3.1 CONCEITO DE HONRA

A honra é “o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria” (NORONHA, p. 110, apud, CAPEZ, 2013, p. 274).

A doutrina distingue a honra objetiva da subjetiva.

A honra objetiva “é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social” (NUCCI, 2010, p. 673).

A honra subjetiva, por sua vez, “é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem” (NUCCI, 2010, p.673).

Ainda de interesse para o tema ora tratado, a doutrina distingue a honra dignidade da honra decoro:

Honra dignidade: “compreende aspectos morais, como a honestidade, a lealdade e a conduta moral como um todo” (CAPEZ, 2013, p.274, grifo no original).

Honra decoro: “consiste nos demais atributos desvinculados da moral, tais como a inteligência, a sagacidade, a dedicação ao trabalho, a forma física, etc.” (CAPEZ, 2013, p. 274, grifo no original).

3.2 ENQUADRAMENTO PENAL DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL

Analisando os conceitos anteriormente descritos em conjunto com os tipos penais que descrevem os crimes contra a honra do Código Penal, conclui-se que a conduta da pornografia não consensual, consistente na divulgação de imagens de pessoa em momentos de intimidade relacionados ao sexo e à nudez, caracteriza-se como crime de Difamação, posto que o efeito decorrente será a ofensa à reputação da vítima, podendo importar ainda em violação da dignidade da mesma, a ensejar concomitantemente a ocorrência do crime de Injúria.

Vejamos:

Difamação – Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Injúria – Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. (BRASIL, 2012, grifo nosso).

3.3 OUTRAS HIPÓTESES DE ENQUADRAMENTO

Como acima relatado, via de regra, o agente da pornografia não consensual responde penalmente como incurso nos crimes contra a honra.

Contudo, à luz do caso concreto, há outras hipóteses de incidência, como a seguir se comentará.

Primeira hipótese: aplicação da Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha), que é mais rigorosa não só em termos sancionatórios, como também no que se refere ao procedimento da fase persecutória preliminar.

Com efeito, a Lei Maria da Penha, expressamente, no seu artigo 41, veda a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), afastando assim a possibilidade da transação penal e da suspensão condicional do processo. (BRASIL, 2016).

Por outro lado, nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, de acordo com o estipulado no artigo 17 da Lei nº 10.340/06, não se admite a aplicação de “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. (BRASIL, 2016).

No que diz respeito à apuração dos fatos, na fase policial, a mesma será feita por meio de inquérito policial, com a adoção de providências urgentes, sobretudo quando o caso demandar pedido de medida protetiva por parte da ofendida.

O entendimento doutrinário que pugna pela caracterização da pornografia não consensual como violência doméstica ou familiar contra a mulher, parte da premissa que em 90% dos casos dessa modalidade de crime, segundo a organização EndRevengePorn (2014 apud BUZZI, 2015, p. 37), a vítima é mulher, além do fato de que se o ofendido for homem, por uma questão cultural, as consequências não serão as mesmas (como execração, vergonha, desprezo, perda de emprego, dificuldade de relacionamento com amigos, família, etc). Tratando-se de homem, o fato até pode ser visto como sinal de sua virilidade.

Defende-se, então, que a conduta do agressor “é uma violência de gênero contra mulheres, que normalmente surge no âmbito de uma relação íntima de afeto, e causa danos morais e psicológicos nas vítimas”. (ALMEIDA, 2015, p.73).

Outro aspecto que sustenta essa tese advém da própria literalidade da Lei Maria da Penha que, ao conceituar a violência doméstica ou familiar contra a mulher, estabelece:

Art. 5º. “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial :

[...]

[...]

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2016, grifo nosso).

E para completar esse raciocínio, a Lei elenca um rol de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos seguintes:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

[...];

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...];

[...];

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Segunda hipótese: Se a pornografia não consensual envolver criança ou adolescente aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que foi alterada pela Lei nº 11.829/08, introduzindo-se, dentre outros artigos dispendo sobre a pornografia infantil, o artigo 241-A, que criminaliza o ato de:

“Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o “caput” deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o “caput” deste artigo;

§ 2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o “caput” deste artigo. (BRASIL, 2016)

Como se observa, e não poderia ser diferente, objetivando a proteção da criança e do adolescente, a pornografia relacionada com pessoa nessa faixa etária é tratada com maior rigor punitivo.

4. O DESCOMPASSO ENTRE A GRAVIDADE DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL E A SANÇÃO PENAL RESPECTIVA

Os casos descritos e/ou referidos neste trabalho, a título de exemplo, revelam a gravidade das consequências da pornografia não consensual, que vão desde a execração pública até o ato extremo (do suicídio da vítima).

Entretanto, essa situação repulsiva, que clama por justiça, não encontra na estrutura jurídica vigente uma resposta penal adequada.

Em outras palavras, a tutela penal da honra da vítima, considerando as peculiaridades que envolvem a pornografia não consensual, se mostra ineficiente e desproporcional, por várias razões:

a) A tipificação da conduta do agente como crime de Difamação e Injúria significa que a infração penal será considerada de menor potencial ofensivo, aplicando-se-lhe os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo), além do que a pena privativa de liberdade prevista é a de detenção e em quantidade irrisória (não superior a 1 (um) ano, na Difamação e máxima de 6 (seis) meses, na Injúria);

b) Para agravar, nesses crimes somente se procede mediante queixa, ou seja, a ação penal é privada, cabendo ao ofendido o ônus da persecução acusatória em juízo, por meio de advogado constituído.

De outra parte, ainda que se aplique, ao caso, a Lei Maria da Penha, como uma das possibilidades aventadas neste trabalho, o reflexo quantitativo e qualificativo em termos de sanção é quase nenhum.

Assim sendo, resta a expectativa de que, por meio de lei nova, se crie um tipo penal específico e adequado, cominando sanção penal proporcional à gravidade da lesão do bem jurídico tutelado.

A propósito, como adiante se mostrará, no Congresso Nacional tramitam alguns projetos de lei sobre esse tema.

5. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL

De acordo com pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados Federais, tramitam vários Projetos de Lei que objetivam inserir tipo específico referente à pornografia não consensual no Código Penal, ou alterar a Lei Maria da Penha, de modo a criar mecanismos mais eficazes para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

Esses projetos de lei, em resumo, podem ser representados na forma seguinte:

Projeto de Lei nº 6.630/2013, de autoria do Deputado Romário, do partido PSB/RJ, propõe acrescentar artigo específico ao Código Penal, qual seja:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I- com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou que manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

A esse Projeto de Lei, que foi apensado ao PL-5555/2013, foram apensados sete outros: PL-6713/2013; PL- 6831/2013; PL- 5647/2016; PL-7377/2014; PL-3158/2015; PL-5862/2016 e PL-5632/2016.

Projeto de Lei nº 5555/2013, apresentado pelo deputado João Arruda – PMDB/PR, propõe alterar a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Esse Projeto de Lei também se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados Federais, sendo que a ele foram apensados 11 (onze) PLs, a saber: PL-5822/2013; PL-6630/2013; PL-6713/2013; PL-6831/2013; PL-5647/2016; PL-7377/2014; PL-3158/2015; PL-5862/2016; PL-5632/2016/ PL- 170/2015 e PL-4527/2016.

Como se pode deduzir pelo expressivo número de Projetos de Lei que vêm sendo apresentado na Casa Legislativa, como acima citado, a legislação penal vigente não corresponde à necessidade de proteção da mulher vítima de pornografia não consensual.

Por isso, a alteração da legislação, incluindo-se no Código Penal tipo específico, com previsão de pena privativa de liberdade mais gravosa (reclusão e

em quantidade compatível com a gravidade da ofensa), se mostra imperiosa e urgente.

De outra parte, é importante que a ação penal correspondente a esse novo tipo penal seja de iniciativa pública condicionada à representação para, assim, desonerar a vítima de mais esse ônus em arcar com os custos da acusação em juízo.

Em relação à Lei Maria da Penha, as propostas de alteração, ainda que as mesmas apresentem um maior rigor sancionatório, se comparadas com as penas cominadas para os crimes de difamação e injúria, são insuficientes para prevenir e reprimir a ocorrência da pornografia de vingança.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa em torno do tema proposto permitiu saber que a pornografia não consensual, constitui-se numa nova modalidade de violência, de consequências extremamente gravosas, de origem ainda recente, associada à revolução tecnológica iniciada no final do século XX e impulsionada pela popularização do acesso à internet, do uso de computadores, de aparelhos celulares dotados de câmeras digitais e das redes sociais.

O conceito da pornografia não consensual ou não autorizada ou *revenge porn* indica que essa modalidade de crime ocorre quando há divulgação ou compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos pela internet ou outro meio, o que geralmente é realizado por um companheiro, companheira ou namorado, inconformado com o fim do relacionamento, com o intuito de vingança e para expor e humilhar a pessoa publicamente.

A abordagem do contexto fático revelou que no Brasil, a exemplo de outros países, podendo até se dizer que o problema é universal, os casos de pornografia não consensual ocorrem com frequência e as consequências são seríssimas, especialmente para as vítimas do sexo feminino, que correspondem a 90% dos casos.

Para ilustrar essa situação, foram mencionados alguns casos de pornografia não consensual, que causaram repercussão nacional, pelas gravíssimas consequências sofridas pelas vítimas, envolvendo inclusive o suicídio de duas adolescentes. Também foi descrito o caso recentíssimo da jovem Tiziana Cantone,

que chocou a Itália com o seu suicídio, depois de lutar durante meses para que um vídeo em que ela aparece fazendo sexo fosse removido da internet.

Sobre o bem jurídico atingido pela pornografia não consensual - a honra da vítima – apurou-se que a mesma encontra proteção na legislação constitucional (art. 5º, X, da CF) e no Código Civil, que disciplina o direito à indenização pelo dano material e/ou moral sofrido pela vítima, e que a conduta do agressor, no âmbito penal, é tipificada como crime de Difamação (art.139) ou Injúria (art. 140), ou ambos.

Apurou-se também, que além desse enquadramento, que constitui a regra, há posicionamento jurisprudencial e doutrinário sustentando a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, que seria mais rigorosa na punição do autor da pornografia não consensual, considerando-se esta como uma violência de gênero contra as mulheres e amparando-se no conceito de violência doméstica e suas formas, segundo art. 5º, III e art. 7º, II e V, da referida Lei. Inclusive, conforme citado no item que trata das propostas de alteração da legislação penal sobre o assunto, existe Projeto de Lei em andamento na Câmara dos Deputados Federais, propondo que a pornografia não consensual seja, explicitamente, classificada como violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda sobre as possibilidades de classificação penal da conduta do agente que pratica pornografia não consensual, em se tratando de vítima criança ou adolescente, ficou evidenciada a hipótese de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 - alterada pela Lei nº 11.829/08, que introduziu, dentre outros dispositivos, o art. 241-A.

Como demonstrado neste trabalho, a prática da pornografia não consensual tem um enorme potencial para produzir consequências extremas para a vítima, especialmente em se tratando de mulher, mas a respectiva sanção penal vigente está muito aquém do necessário para prevenir e reprimir essa repulsiva modalidade de violência.

Daí, concluir-se pela necessidade de aprovação de um tipo penal específico, com cominação de pena compatível com a gravidade do crime decorrente da pornografia de vingança.

Essa conclusão se fortalece e se harmoniza com o expressivo número de Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados Federais, com propostas de alteração da legislação penal, de modo a torná-la mais gravosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marina Nogueira de. **A Pornografia não consensual como delito do Direito Penal Informático, sua aplicação no Direito Brasileiro e a análise da mulher como principal vítima**. Porto Alegre, 2015. UFRS. Curso de Direito. 2015. Porto Alegre/RS. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_pornografia_nao_consensual_como_delito_do_direito_penal_informatico_sua_aplicacao_no_direito_brasileiro_e_a_analise_da_mulher_como_principal_vitima.pdf>. Acesso em 04 set. 2016.

BBC Brasil. Suicídio de vítima de “pornô de vingança” choca Itália. Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37383852>> Acesso em 23 de setembro de 2016.

BEDIN, Ismael Júnior Murbach; SANDER, Annelise Cristine Emidio. **Revenge Porn: Brasil e Estados Unidos, diferentes sistemas jurídicos, o mesmo problema: a falta de tutela**. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 2015, Florianópolis/SC. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/f123DmTzvE41hqPm.pdf>> Acesso em 30 set. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto – Lei nº 2848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro. Publicado no DOU em 31/dez./1940.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.069, de 14 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 30 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 30 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 30 set. 2016.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Ed. Empório do Direito, 2015, 1ª Ed., Florianópolis/SC.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, 13ª Edição. Saraiva. São Paulo, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 10 ed. São Paulo.

HEIL, Danielle Mariel. **Crime rápido, trauma permanente: revenge porn**. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/crime-rapido/>> Acesso em 09 set. 2016.